

Processo n.º 88/2004

Data do acórdão: 2004-05-27

(Recurso civil)

Assuntos:

- capacidade do devedor de alimentos
- art.º 1845.º, n.º 1, do Código Civil de Macau

S U M Á R I O

Nos termos do art.º 1845.º, n.º 1, do Código Civil de Macau, os alimentos devem ser nomeadamente proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 88/2004

(Recurso civil)

Recorrente: (A)

Recorrido: (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(A), requerente já melhor identificada nos autos de regulação do exercício de poder paternal n.º MPS-012-02-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância da sentença proferida pelo respectivo Mm.º Juiz titular na parte em que se afirmou “não precisar de tratar nessa fase do pedido” então também por ela formulado, de fixação de prestação alimentícia por parte do requerido (B) a favor dos cinco filhos menores de ambos, por se entender que este por enquanto não tinha rendimentos e entretanto ela a requerente tinha capacidade económica suficiente para suportar as despesas com o sustento

dos mesmos menores (cfr. o teor da sentença em questão, a fls. 132 a 134 dos autos, que se dá por aqui reproduzido para todos os efeitos legais).

Para o efeito, a requerente alegou e peticionou na sua minuta de recurso o seguinte:

<<1. Vem o presente recurso interposto da Sentença de 03/12/2002, proferida nos presentes autos.

2. Na referida Sentença, ficou decidida a questão da regulação do exercício poder paternal dos cinco menores, filhos da recorrente e do seu cônjuge (B).

3. A requerente concorda com o conteúdo da mesma Decisão, apenas se não conforma, estrita e explicitamente, com o facto de não ter sido fixada qualquer quantia de alimentos a prestar pelo pai, requerido, aos seus cinco filhos menores.

4. Designadamente, com os seguintes factos constantes da Sentença:

a) "O pai é comerciante, mas não tem agora negócios, pelo que não temporariamente rendimentos".

b) "De acordo com o disposto no art.1734 do Código Civil, os pais têm o dever de prover às despesas de sustento dos seus filhos menores. Considerando a situação económica dos pais, o Tribunal julga que, por ora, não tomará decisão porque o pai não auferir rendimentos e a mãe tem meios económicos suficientes para suportar os filhos".

5. Insurgindo-se, no interesse dos seus cinco filhos menores, que não no seu próprio interesse contra a parte supra delimitada da Sentença, a recorrente passará a demonstrar as suas razões.
6. Efectivamente, a Lei é clara e inequívoca: "Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seus sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens." - cfr. art. 1733º do Código Civil.
7. Ora, o dever expresso na Lei, é um dever contínuo, enquanto os filhos forem menores e não puderem prover ao seu sustento.
8. Ora, no modesto entendimento da recorrente, o facto de, temporariamente, o requerido não auferir rendimentos, o que se não concede, não obsta a que o Tribunal fixe quantia a prestar pelo requerido aos filhos menores.
9. Sem conceder, apenas por amor ao raciocínio e cautela de patrocínio e por mera hipótese académica, mesmo que, neste momento, o requerido não auferisse rendimentos e não tivesse condições para prestar alimentos aos seus cinco filhos menores, nunca a quantia de alimentos a prestar poderia não ter sido fixada.
10. O MMº Juiz *ad quo* sempre teria que ter fixado o montante de alimentos a prestar pelo requerido aos filhos menores, nos termos da Lei, ainda que pudesse suspender, temporariamente e enquanto durasse o impedimento do pai, o seu dever de os prestar.
11. O que não poderia ter acontecido, como aconteceu, era não ter sido fixada, em detrimento total dos direitos e interesses dos menores, qualquer prestação de

alimentos aos menores, em clara violação dos arts. 1733º e 7º, nº 2 do Código Civil de Macau.

12. Por outro lado, a ausência temporária de rendimentos do pai dos menores, em nada poderá obstar a que este lhes preste alimentos.
13. Na verdade, o requerido, pai dos menores, é um homem de posses, pois detém inúmeros bens móveis, quotas em sociedades e bens imóveis situados em Macau.
14. Embora o requerido tenha alegado não possuir rendimentos, tal facto não é verdadeiro, pois sempre terá os rendimentos inerentes à propriedade dos bens supra referidos.
15. E os pais têm o dever de, apesar da sua separação de facto, proporcionar aos filhos as mesmas condições de vida que estes tinham antes da sua separação, no intuito de em nada prejudicar os menores, pois é sabido que a separação dos pais já determina negativamente a vida dos mesmos.
16. "O progenitor, sobre quem incida a obrigação alimentar, não está isento de prestar alimentos aos filhos, ainda que temporariamente, pela circunstância de não ter trabalho remunerado." - cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27/06/1991, Processo nº 27086.
17. "Para efeitos de fixação de alimentos aos filhos menores, os progenitores podem ter de alienar bens, caso não disponham de rendimentos suficientes para prestar alimentos adequados às necessidades dos alimentados." - cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21/11/2002, Processo nº 84376.

18. Ora, muito mais Jurisprudência em sentido absolutamente idêntico se poderia referir, não o fazendo, contudo, a fim de se evitar uma penosa e mera estratégia de repetição.
19. No modesto entendimento da recorrente, a Sentença proferida, na parte de que ora se recorre, viola inequivocamente os arts. 1733º e 7º do Código Civil de Macau, violando os direitos e interesses dos seus cinco filhos menores, sem qualquer razão válida para que assim suceda.
20. Por todo o exposto, especialmente pela Injustiça que a mesma representa para os cinco menores, a recorrente não se conforma com a mesma.

[...]

Termos em que, nos melhores de Direito [...], deve o presente Recurso ser julgado procedente, revogando-se, na parte recorrida, a Sentença proferida e fixando-se quantia de alimentos a prestar por (B) a cada um dos seus cinco filhos menores, com todas as legais consequências.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 145 a 150 dos autos).

Contra alegou o requerido ora recorrido, no sentido de improcedência do recurso e manutenção do julgado da Primeira Instância, através de argumentos assim concluídos:

- <<A. Os pais ficam obrigados a prover o sustento aos filhos até estes estiverem em condições de suportar, através do produto proveniente de trabalho ou outros rendimentos, o encargo, nos termos dos arts. 1733º e 1734º do Código Civil.
- B. A medida de alimentos depende de capacidade económica do progenitor obrigado e deve ser proporcionada aos meios económicos deste e às necessidades daqueles que tiverem recebê-los, conforme o disposto no art. 1845º, nº 1, C. C.
- C. Foi julgado assente que o Recorrido não dispõe de qualquer rendimentos por não haver trabalho e a Recorrente auferir mensalmente, a título de salário proveniente do seu trabalho, cinquenta mil patacas.
- D. Se o Tribunal *a quo* determinasse a quantia de alimentos a cargo do Requerido, então, a resolução seria injusta e ilegal porque, por um lado, violaria o disposto do art. 1845º, nº 1, do C.C., e por outro lado, não coincidiria ao interesse dos filhos menores a que se prevê no art. 1760º, nº 2, do mesmo diploma legal por os filhos serem impostos indirectamente a pedir, contra o Recorrido, pagamento de alimentos, mas o resultado final seria sempre infrutífero.
- E. Assim, o Recorrido entende que a resolução tomada pelo Tribunal *a quo* corresponde a *ratio legis* do art. 1760º, nº 2, do C.C. e tutelando os interesses dos filhos menores em causa.
- F. O regime de exercício do poder paternal determinado pelo Tribunal pode ser modificado quando as circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que esteja determinado e qualquer progenitor pode requerer nova regulação do poder paternal, incluindo a fixação da medida de alimentos e o modo da

respectiva prestação, nos termos do art. 122º, nº 1, do D.L. nº 65/99/M, de 25 de Outubro.

- G. Portanto, não faria muito sentido, salvo melhor opinião, que o Tribunal fixaria a quantia de alimentos a prestar pelo Recorrido e suspenderia o dever enquanto o este não auferisse rendimentos, pelo que o Recorrido não admite expressamente a afirmação do mesmo sentido alegada pela Recorrente.
- H. A Recorrente alude que o Recorrido detém inúmeros bens móveis, imóveis e quotas em sociedade e terá sempre rendimentos inerentes à propriedade desses bens, mas esse facto não foi invocado nem provado no julgamento da primeira instância e as partes não devem, em princípio, suscitar factos novos nem apresentar documentos novos na fase de recurso, pelo que o facto deve ser não atendido.
- I. Numa palavra, a resolução tomada pelo Tribunal *a quo* não viola o art. 1733º, do C.C., protegendo, antes, na medida possível maior os interesses dos filhos menores.

[...]>> (cfr. o teor das conclusões da contra minuta do recorrido, a fls. 174v a 175 dos autos).

Subido o recurso para esta Instância, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir do recurso em causa, cujo objecto é constituído materialmente por duas seguintes questões colocadas em concreto na parte das conclusões da alegação da recorrente:

- da violação pelo Tribunal *a quo* do art.º 7.º, n.º 2, do Código Civil

de Macau (CC);

- e da violação do disposto no art.º 1733.º do mesmo Código.

Ora bem, quanto à primeira questão, e depois de analisado o conteúdo da sentença recorrida na sua globalidade, é-nos seguro que – embora a conclusão então exposta pelo Mm.º Juiz *a quo* no texto da sua sentença ora impugnada no sentido de que “o Tribunal entende que nesta fase não precisa de tratar” da questão de alimentos devidos aos filhos menores, se interpretada isoladamente, possa insinuar que o mesmo Tribunal recorrido não tenha emitido qualquer decisão (no sentido próprio do termo) sobre o pedido de fixação de prestação alimentícia a favor dos cinco filhos menores a cargo do requerido pai (ora recorrido), como tal vinha também peticionado pela requerente mãe (ora recorrente) no requerimento inicial a fls. 2 a 6 dos autos –, o mesmo Mm.º Juiz já decidiu ao fim e ao cabo dessa pretensão da requerente (e apesar de a descontento desta), ao afirmar materialmente no seu mesmo texto decisório, que: ambos os pais têm obrigação de suportar, em função das suas capacidades, as despesas do sustento dos seus menores, e atendendo à situação económica do pai e da mãe, o Tribunal entende que nessa fase não precisa de tratar da questão de alimentos dos filhos menores, uma vez que o pai não dispõe de rendimentos e entretanto a mãe tem suficiente capacidade económica para suportar as despesas do sustento dos menores (cfr. o teor do 2.º parágrafo da pág. 4 da sentença recorrida inicialmente escrita em chinês, a fls. 133v dos autos).

Daí que há que considerar que o Tribunal *a quo* já cumpriu o seu dever de julgar no pedido de fixação de alimentos em causa, ao se pronunciar na sua sentença no sentido de que não havia lugar, naquela fase, à rogada fixação de prestação alimentícia a cargo do requerido, precisamente por este não dispor de rendimentos enquanto a requerente mãe tem capacidade económica para sustentar os filhos.

Donde não se nos vislumbra qualquer violação ao disposto no n.º 2 do art.º 7.º do CC, que reza que “O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio”.

Com isso, improcede o recurso nesta primeira parte.

E já agora no tocante à também assacada violação pelo Tribunal recorrido do art.º 1733.º do CC (na parte que determina que “compete aos pais, no interesse dos filhos, ... prover ao seu sustento. ...”), cremos que depois de examinados crítica e globalmente todos os elementos probatórios então carreados ao processo (e com devida e total documentação nos autos) à luz do princípio da livre apreciação da prova com recurso às regras da experiência da vida humana na normalidade de situações e às *legis artis* vigentes no campo de julgamento da matéria de facto, não se pode efectivamente dar por assente o “facto”, só agora invocado por alto pela requerente na sua petição de recurso com intuito de sustentar o erro de julgamento alegadamente cometido pelo Tribunal recorrido, de que “Na verdade, o requerido, pai dos menores, é um homem de posses, pois detém inúmeros bens imóveis, quotas em sociedades e bens imóveis situados em Macau”

(cfr. o ponto 13 da alegação do recurso, a fls. 147 dos autos).

Aliás, e como uma nota à parte, afigura-se-nos algo contraditória a postura da recorrente, já que no requerimento inicial então formulado à Primeira Instância, ela só alegou que o requerido é apenas sócio subscritor de uma quota social de mil patacas na sociedade “Brilliance Empresa Limitada” e vive numa fracção alugada na zona de “Fai Chi Kai” com apenas de um quarto (cfr. os art.ºs 9.º e 13.º do mesmo requerimento inicial, a fls. 4 dos autos).

Assim sendo, e tendo inclusivamente presente o estatuído no art.º 1845.º, n.º 1, do CC, na parte que prevê nomeadamente que “Os alimentos devem ser proporcionados aos meios daqueles que houver de prestá-los...”, e ante a matéria de facto neste ponto já fixada pelo Tribunal recorrido, nada há a censurar a decisão por este feita a propósito do pedido de fixação alimentícia, e isto sem prejuízo da possibilidade óbvia de a requerente vir a pedir de novo à Primeira Instância, e por meio processual próprio, a fixação de alimentos a cargo do requerido pai a favor dos filhos menores em causa, desde que haja alteração superveniente de circunstâncias fácticas que justifiquem a já posse de capacidade económica por parte do requerido para o efeito, tal como já sugeria a este respeito a Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer então emitido a fls. 127 a 128 dos autos, antes do proferimento da sentença ora recorrida.

Deste modo, e em suma, há-de naufragar o recurso no seu todo, sendo desnecessário aquilatar da justeza ou não de outros argumentos ou razões invocadas pela recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão,

por a este TSI só caber resolver em concreto das questões materialmente colocadas pela recorrente na parte das conclusões da sua minuta de recurso e já acima identificadas.

Em harmonia com todo o acima exposto, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas nesta Instância pela recorrente (A).

Arbitram em MOP\$1.200,00 (mil e duzentas patacas) os honorários a favor do Exm.º Patrono Oficioso do recorrido (B), a serem suportados pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 27 de Maio de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong